



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722552/2018-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.584 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. SUJEIÇÃO PASSIVA. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly, e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão de Recursos de Ofício e Voluntário **2202-005.559** (fls. 18.412 a 18.453), de 14/03/2019, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N.º 63. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião.

Superando a exoneração o atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 deve-se conhecer do recurso de ofício.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE RUBRICA ESPECÍFICA EFETIVADO DE OFÍCIO RELATIVO A TRIBUTO DA MESMA NATUREZA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato impositivo a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, cuja natureza seja a mesma das antecipadas, deste modo o prazo decadencial das rubricas lançadas de ofício é contado a partir da ocorrência do respectivo fato impositivo, seguindo a regra das respectivas rubricas de mesma natureza e competência antecipadas e sujeitas a homologação da autoridade administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E DE ILEGALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado pelo

CARF, dentro do seu âmbito revisional da decisão de primeira instância administrativa, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, não havendo permissão para declarar ilegalidade de Lei, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade e de legalidade das leis.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal instrumentaliza uma solução estatal não-jurisdicional de conflitos tributários, diversa da apreciação judicial-jurisdicional efetivada pelo Poder Judiciário em jurisdição una, inclusive não é conhecida administrativamente a questão concomitantemente posta ao conhecimento judicial, também por isso, não lhe é dirigida a norma do novo Código de Processo Civil de suspensão do processamento de todos os processos "judiciais" pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre questão objeto de repercussão geral, ademais, considerando o âmbito próprio de regulamentação, não há previsão regimental ou legal que autorize o sobrestamento do processo administrativo fiscal em razão de repercussão geral pendente de decisão judicial definitiva do Supremo Tribunal Federal. A vinculação do CARF é unicamente à decisão definitiva da Excelsa Corte, deste modo, enquanto ela não sobrevier, o processo administrativo, regido pelo princípio da oficialidade, tem seu curso normal, salvo expressa determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, pautando-se na presunção de constitucionalidade das leis.

MEDIDA LIMINAR JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITOS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende o curso normal do processo administrativo fiscal, tampouco obsta o lançamento. Não é nula a decisão de primeira instância que julga a impugnação em prosseguimento ao curso normal do processo administrativo tributário. Os institutos da "constituição" do crédito tributário e da "suspensão" da exigibilidade do crédito tributário não se confundem. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário também diverge do instituto de suspensão do processo. A constituição do crédito tributário, para prevenir a decadência, e o prosseguimento do processo fiscal não violam o cumprimento da decisão atos atentatórios à dignidade da justiça. Somente os atos executórios, relativos a exigibilidade do crédito, aguardarão a decisão judicial final ou a perda da eficácia da medida liminar concedida.

NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SOBRE DETERMINADA QUESTÃO. DESNECESSIDADE.

A decisão administrativa não precisa rebater, um a um, todos os argumentos trazidos na peça recursal, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão sobre as questões controvertidas no processo, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa, competindo-lhe privativamente constituir o crédito tributário com a efetivação do lançamento.

Observando hipótese sujeita ao lançamento de ofício, fica obrigado a efetivá-lo, inclusive para obstar a decadência.

Em caso de processo judicial, ainda que vigente medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, deve a administração tributária, por dever de ofício, ultimar os procedimentos de constituição do crédito tributário, evitando a decadência do direito em si, não tendo a referida suspensão força impeditiva à constituição do próprio crédito tributário.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUB-ROGAÇÃO. COOPERATIVA. DISPENSA DE DESCONTO POR MEDIDA LIMINAR JUDICIAL. SUJEITO PASSIVO.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável. Por isso, em caso de medida liminar judicial suspendendo a obrigação de descontar, em processo proposto pelo próprio responsável, pendente de trânsito em julgado, é dever da autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício para prevenir a decadência, procedendo ao lançamento em nome da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa.

COOPERATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ATO COOPERATIVO. PROVA.

Para caracterização de entrega de produção rural como ato cooperativo é necessária a demonstração de que a operação se efetivou entre o associado e a cooperativa e dentro do regime jurídico do ato cooperativo, exigindo-se, para tanto, prova documental societária, contábil e fiscal apta a comprovar a natureza do ato cooperativo, nos termos da legislação de regência, segregando-o das aquisições efetivadas em definitivo.

Contra o Acórdão a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN interpôs o Recurso Especial de fls. 18.412 a 18.453, ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho de fls. 18.490 a 18.501.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 24/01/2020 – sexta-feira (Termo de Intimação de fl. 18.520 e interpôs em 10/02/2020 (Termo de Juntada de fl. 18.524), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 18.525 a 18.561, o qual foi admitido apenas parcialmente nos termos dos despachos de fls. 18.609 a 18.617 e 18.671 a 18.680.

Com base no acórdão paradigma nº 2401-000.673 defende a recorrente ter havido erro na indicação do sujeito passivo, pois uma vez havendo decisão judicial em sede de mandado de segurança afastando sua responsabilidade de realizar a retenção das contribuições devidas por

subrogação fixada pelo inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, deveria o lançamento ter sido lavrado contra os respectivos produtores rurais.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Conforme exposto o objeto do recurso não discute a legalidade da exigência de contribuições previdenciárias por subrogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/91. Vale destacar que o lançamento ora discutido abrange fatos geradores ocorridos já na vigência da nova redação dada, pela Lei nº 10.526/2001 e sobre esta lei há decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE nº 718.874/RS concluindo no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O mérito do lançamento está sendo debatido nos autos do Mandado de Segurança n.º 500360341.2010.4.04.7002/PR e quanto a essa parte o Colegiado *a quo* reconheceu a existência de concomitância.

Aqui vale um destaque: em que pese não ser objeto da lide atual, o mérito do lançamento pode vir a sofrer impactos em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 4395.

O recurso do Contribuinte discute a possibilidade de lançamento preventivo de decadência desse tipo de contribuição poder ser constituído contra o adquirente da produção rural haja vista decisão judicial desobrigando-o da realização da retenção. Segundo a recorrente por decisão judicial a mesma estava dispensada de realizar a retenção e recolhimento do tributo em questão e, neste cenário, deveria figurar no polo passivo o respectivo produto rural, por tal razão teria ocorrido erro na identificação do sujeito passivo.

Entretanto, em que pese os argumentos, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Como dito estamos diante de lançamento preventivo de decadência motivado exatamente pelo fato de a autuada (adquirente da produção rural) tem ajuizado mandado de segurança questionando as regras de subrogação do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Embora detentora de liminar favorável a decisão ainda não havia (situação ainda vigente) transitado em

julgado e, nesta condição, a fiscalização por dever lavrou o presente lançamento como forma de evitar a extinção do crédito.

Ora, admitir a tese da recorrida no sentido de não ser possível considerá-la como sujeito passivo no presente caso seria o mesmo que antecipar os efeitos de uma decisão judicial ainda não definitiva. Explico, ao não constituir o crédito contra a adquirente, na hipótese de a decisão judicial ser favorável à União, parte do crédito poderia ser extinto pela decadência – até mesmo para o produtor rural. Por sua vez, exigir o crédito antecipadamente do próprio produtor seria proceder contrário à determinação do art. 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, dispositivos os quais até a decisão definitiva ainda não foram retirados do mundo jurídico.

Vale lembrar como destacado no próprio relatório fiscal que não se trata de violar decisão judicial. No presente caso a ação judicial foi provocada pelo adquirente e tem como objetivo afastar sua responsabilidade pela retenção e recolhimento da respectiva contribuição. O mandado de segurança não foi impetrado pelo próprio produtor rural para ver reconhecido direito de não sofrer a retenção, neste caso a exigência teria que ser direcionada ao autor da ação.

Pela pertinência e para corroborar com os fundamentos acima, transcrevo parte da **Solução de Consulta Interna nº 1 – Cosit, de 17 de janeiro de 2017**, já aplicada pela fiscalização:

8.1. A obrigação de recolher essa contribuição, conforme estabelece o inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, é do próprio produtor rural pessoa física, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física (seja contribuinte individual, seja segurado especial).

8.2. Todavia, caso o produtor rural pessoa física comercialize sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição, conforme estabelece o inciso IV do mesmo art. 30, é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa, que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos pertinentes (sublinhou-se):

...

9. Observe-se que, na hipótese descrita no inciso IV do art. 30, a Lei nº 8.212, de 1991, não abre qualquer margem para que se cogite a existência de solidariedade, ou mesmo de subsidiariedade, entre a empresa ou a cooperativa e o produtor rural pessoa física que comercializou com elas a produção dele. Isso porque, literalmente, a norma legal estabelece uma hipótese de sub-rogação da empresa ou cooperativa na obrigação do produtor rural pessoa física, isto é, a empresa ou a cooperativa substituem o produtor rural no polo passivo da obrigação tributária, e passam a revestir, com exclusividade, a condição de sujeito passivo.

10. Não se olvida que, na SCI Cosit nº 1, de 2013, tenha-se decidido que, “existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência (...) em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial”. Ocorre que a situação examinada na SCI Cosit nº 1, de 2013, é substancialmente diversa daquela aqui em análise, porquanto, no caso da SCI Cosit nº 1, de 2013, era o produtor rural pessoa física quem havia ajuizado a ação com pedido para que a empresa adquirente fosse impedida de reter e recolher a contribuição previdenciária em apreço e, por isso, era cabível, deveras, falar em “impossibilidade de retenção e recolhimento” por parte da empresa adquirente. Diferentemente, no quadro ora em apreço, é a própria empresa adquirente (ou

consumidora, ou consignatária, ou cooperativa) quem intenta a lide, o que, só por essa razão, já torna inadequado falar-se em “impossibilidade” ou “impedimento” de ela reter e recolher a contribuição previdenciária em questão.

11. Detalhando o último argumento aduzido no parágrafo precedente, convém elucidar que a Lei nº 8.212, de 1991, não contém disposição expressa alguma em que fiquem a empresa ou a cooperativa autorizadas a efetuar a retenção, no momento em que pagam ao produtor rural pessoa física, do valor correspondente à contribuição que elas são obrigadas a recolher. Para efeito de comparação, vejam-se estes dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991 (grifou-se):

...

13. À vista desse arcabouço legal, pode-se sustentar que a empresa ou a cooperativa tratadas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não têm propriamente uma obrigação legal de reter a contribuição previdenciária sobre a qual versa esse mesmo inciso. Elas têm, literalmente, obrigação, por sub-rogação, de cumprir a obrigação que, não fosse essa sub-rogação, seria do produtor rural pessoa física, e que consiste na obrigação de “recolher a contribuição” prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Se a empresa ou a cooperativa não efetuarem a retenção, a sua obrigação, por óbvio, permanece intacta, pela simples razão de que a falta de retenção, por si só, jamais poderia ter o dom, sem expressa previsão legal, de afastar a sub-rogação imposta pelo inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 (salvo na hipótese versada na SCI Cosit nº 1, de 2013, consoante os fundamentos nesta alinhavados).

14. Dessarte, se é certo que o inciso V do art. 78 da IN RFB nº 971, de 2009, atribui à empresa e à cooperativa enquadradas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a responsabilidade, quando pagam ao produtor rural pessoa física, de efetuar a retenção do valor da contribuição previdenciária que terão de recolher, é igualmente incontroverso que, nos termos explícitos da Lei nº 8.212, de 1991, a obrigação delas é, especificamente, a de recolher a referida contribuição. Se não efetuarem retenção alguma, seja lá por qual o motivo for (ressalvada a já citada hipótese descrita na SCI Cosit nº 1, de 2013), nada muda quanto a essa obrigação, que, repita-se, é delas por sub-rogação legal.

15. Os pontos trazidos à balha até este passo permitem asseverar que a SCI Cosit nº 1, de 2013, não pode ter aplicação ao caso vertente, uma vez que nele não há, nem pode haver, decisão judicial “que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária” em foco. Ora, como, na situação aqui em exame, a ação judicial foi ajuizada pela própria empresa adquirente, ela, se estiver obrigada a recolher a contribuição, sempre poderá efetuar a retenção do valor que deve recolher; e, mesmo se estiver desobrigada do recolhimento, por decisão não definitiva proferida nessa ação judicial, poderá, ainda assim, em princípio, proceder à retenção e depositar judicialmente o valor que, legalmente, estaria obrigada a recolher. Enfim, não há como sustentar que, por força de uma decisão proferida em ação judicial que ela mesma ajuizou, a empresa venha a ver-se involuntariamente “impedida” de efetuar a retenção.

...

19. Vale frisar que esse entendimento não prejudica aquele exarado na SCI Cosit nº 1, de 2013, nem com ele conflita, uma vez que os fundamentos nela expendidos são outros. Na situação ali estudada, como a medida judicial efetivamente impedia a retenção pela empresa adquirente, e a ação fora ajuizada pelo produtor rural pessoa física, não se podia permanecer adstrito à simples disposição contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Buscou-se, por essa razão, efetuar uma construção que prestigiasse os princípios jurídicos envolvidos, e foi expressamente utilizada a analogia

com situações em certos aspectos assemelhadas, já normatizadas no âmbito da RFB (caso do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, e do inciso I do art. 150 da IN RFB nº 971, de 2009).

20. Conforme foi aqui demonstrado, a solução adequada ao caso presente é muito mais singela: limita-se a aplicar diretamente a norma legal (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991) que fora judicialmente afastada por um provimento não definitivo, e que volta a incidir em sua plenitude quando essa decisão judicial deixa de produzir efeitos (por revogação, cassação, reforma, anulação etc.). É de todo evidente que, como qualquer pessoa que busque a tutela jurisdicional, a empresa adquirente, ao ajuizar a ação em que pleiteava o afastamento daquela norma legal, assumiu o risco de ver a sua tese ao final rejeitada pelo Poder Judiciário, ainda que essa tenha sido, por ele, acolhida inicialmente.

21. Ressalte-se que esse risco assumido pela empresa não é compartilhado com os produtores rurais pessoas físicas de quem ela adquire a produção, haja vista que estes não são parte na ação por ela movida. Em outras palavras, ao ajuizar a ação visando a desonerar-se da obrigação imposta no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa assume sozinha o risco de ter de recolher tais contribuições com juros e multa, caso, ao fim e ao cabo, a decisão lhe seja desfavorável.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri